

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº473-52.2012.6.21.0040 (RE)

PROCEDÊNCIA: GRAMADO XAVIER – RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CONTINUAR CRESCENDO UNIDOS E FORTES (PP – PT – PMDB - PSB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PACTO POLÍTICO PARA O DESENVOLVIMENTO E CUIDADO COM O SER HUMANO (PSDB – PPS – PR)
LUIZ HOMERO GROFF

RELATOR(A): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM COMÍCIO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, § 3º DA LEI N. 9.504/97. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. Parecer pelo provimento do recurso para o fim de condenar os representados ao pagamento de multa.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CONTINUAR CRESCENDO UNIDOS E FORTES (PP – PT – PMDB - PSB) contra sentença (fls. 25-25v) que extinguiu a representação, entendendo o juízo ter ocorrido a perda de objeto e que a demanda é atípica.

Em suas razões de recurso (fls. 27-33), a coligação recorrente aduziu, em síntese, que subsiste o interesse processual da demanda, porquanto o caso versa sobre a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária. No mais, destacou que a petição inicial da representação fez claro pedido de sua pretensão.

Com as contrarrazões (fls. 35-37), vieram os autos com vista à PRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque a sentença foi publicada em 17.10.2012, às 14h10min (fl. 26) e o recurso interposto em 18.10.2012, às 13h31min (fl. 27), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II Do mérito, propriamente

A sentença deve ser integralmente reformada.

Ao que se deduzi dos autos, os representados divulgaram, em comício realizado em Banhado Grande, dia 02.10.2012, o resultado de uma pesquisa eleitoral em que o candidato representado figurou em primeiro lugar (fls. 06-08).

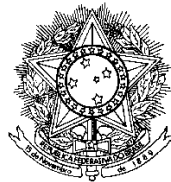
Ocorre que tal pesquisa não foi registrada perante a Justiça Eleitoral (fl. 08), sendo este requisito indispensável para a sua divulgação, sob pena de incidência do § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (grifado)

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segue no mesmo sentido a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento. Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21227, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 40) (grifado)

De outro norte, é importante ressaltar que, ao contrário do exposto no ato sentencial, persiste o interesse da demanda, uma vez que a violação eleitoral apontada prevê como sanção a aplicação da pena de multa.

Sendo assim, incorreram os representados na penalidade prevista art. 33, § 3º da Lei n.º 9.504/97 (art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11), devendo, portanto, ser integralmente reformada a sentença para o fim de condenar os representados nos termos da fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, aplicando-se a multa do art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97 aos representados.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qr5l804q167rsv912np1_47352_2012_147_121112151116.odt